AUTARQUIAS — DELEGAÇÕES DE CONTRÔLE — APROVAÇÃO DE CONTAS

— As delegações de contrôle não foram extintas pela Constituição, continuando a exercer as suas atribuições quanto à fiscalização das operações de receita e despesa das entidades autárquicas.

— Interpretação do art. 77, II, da Constituição.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

PROCESSO N.º 13.128-47

DECISÃO

Aviso n.º 157-G-M, de 28 de maio de 1947, do Ministério da Viação e Obras Públicas, consultando se devem ser mantidas as delegações de

contrôle das autarquias subordinadas ao mesmo Ministério e se seus relatórios podem continuar a ser levados à consideração do Sr. Presidente da República, para aprovação das contas dos respectivos administradores (PG. 13.128-47). — O Sr. Ministro A. Oliveira Lima passa às mãos do Relator Sr. Ministro substituto Rogério de Freitas êste processo, de que pedira vista em Sessão anterior. O Sr. Relator lê então o seu voto, que vai abaixo transcrito, e propõe que se responda à consulta de acôrdo com as suas conclusões, sendo então aberta a discussão. Encerrada esta e colhidos os votos apurou-se o seguinte resultado:

O Sr. Ministro Ruben Rosa votava de acôrdo com o Relator, com a restrição de que a partir da vigência da Constituição de 1946 as Delegações de Contrôle junto às autarquias não devem ter representante do Tribunal de Contas.

Os Srs. Ministros Oliveira Viana e A. Oliveira Lima votavam no sentido de serem retirados os representantes do Tribunal junto às citadas Delegações e autarquias, em face da Constituição, fazendo o Senhor Ministro A. Oliveira Lima a seguinte declaração: "Proponho que o Sr. Presidente do Tribunal de Contas ordene o regresso a êste Tribunal de todos os funcionários que servem nas delegações de contrôle".

Os Srs. Ministros A. Alvim Filho, Bueno Brandão e Rogério de Freitas votavam pela manutenção dos representantes do Tribunal.

Diante do empate verificado, o Sr. Ministro Presidente, depois de breve exposição sôbre a situação das autarquias do novo regime constitucional e as dificuldades criadas pelo atraso na elaboração da lei orgânica ainda em discussão no Congresso Nacional, resolveu desempatar pela manutenção dos representantes do Tribunal nas citadas autarquias, até que a nova lei disponha a respeito, regulando o assunto.

Resolveu então o Tribunal que se respondesse à consulta, de acôrdo com as conclusões do voto do Sr. Ministro Relator, nos seguintes têrmos:

"Os Decretos-leis ns. 3.198, de 14 de abril de 1941, 3.306, de 24 de maio de 1941, 4.176, de 13 de março de 1942, 4.746, de 25 de setembro de 1942, 5.223 e 5.224, de 25 de janeiro de 1943, que instituiram com personalidade própria as diversas autarquias vinculadas ao Ministério da Viação, em relação às delegações de contrôle, contém dispositivos idênticos, que com ligeiras alterações sôbre a denominação, finalidade, atividades peculiares a cada entidade, podem ser consubstanciadas da forma seguinte:

Artigo — A R.V.P.S.C. ficará sob fiscalização legal, técnica e contábil do Ministério da Viação e Obras Públicas e, especialmente, de uma Delegação de Contrôle (D.C.), composta de um engenheiro do D.N.E.F., um contador da Contadoria Geral da República e um funcionário do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, designados todos pelo Presidente da República.

Artigo — A D.C. examinará todos os documentos de despesas, solicitando os esclarecimentos que julgar necessários. Quando os esclarecimentos não forem satisfatórios, a D.C. representará ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Artigo — A D.C. encaminhará ao Ministério da Viação e Obras Públicas o balancete da receita e despesa dentro de 60 dias depois do mês vencido e, até 15 de setembro de cada ano, o balanço geral do primeiro semestre, com seus anexos e dados estatísticos. O relatório circunstanciado de suas observações, relativamente à gestão administrativa de cada exercício, será apresentado em março do ano seguinte, ao encaminhar os balanços gerais e anexos, além dos dados estatísticos justificativos das operações feitas.

Parágrafo único — Uma via do balanço geral da "Receita e Despesa" e do "Ativo e Passivo", de cada exercício, será imediatamente encaminhado à Contadoria Geral da República, para sua publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

Artigo — A vista dêsse relatório, o Ministério da Viação e Obras Públicas proporá ao Presidente da República a aprovação da gestão administrativa da R.V.P.S.C., no ano em causa, ou a responsabilidade do seu Diretor pelas irregularidades comprovadas.

Quanto ao Lóide Brasileiro há, conforme já assinalou o Sr. Diretor, ligeira modificação, no documento que a D.C. deve apresentar ao Ministro, que é o seu parecer sôbre o relatório do Diretor do Lóide e não um relatório.

Quanto ao D.N.E.R., os pareceres da D.C. sôbre os balancetes e prestação de contas, deviam ser julgados pelo Conselho Rodoviário (Decreto-lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945).

Vê-se pois que os Decretos citados atribuiram às Delegações de Contrôle o exame dos documentos de receita e despesa e levantamento de balancetes e relatórios ou a pareceres sôbre as contas dos respectivos administradores, que deveriam ser enviados ao Ministro competente, a fim de serem submetidos ao Sr. Presidente da República ou ao Conselho respectivo, conforme o caso.

Essas atribuições não foram extintas e nem a elas se referiu o dispositivo constitucional do art. 77, inciso II, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

O que a Constituição alterou e, profundamente, foi a competência para o julgamento das contas dos administradores das entidades autárquicas, que passam a ser de alçada exclusiva do Tribunal de Contas.

Constituição — Art. 77 — Compete ao Tribunal de Contas:

II. Julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, *e as dos administradores das entidades autárquicas*...

Penso, pois, que a consulta deve ser assim respondida:

a) que as Delegações de Contrôle não foram extintas, continuando a exercer suas atribuições, quanto à fiscalização das operações de receita e despesa das entidades autárquicas;

b) quanto aos seus relatórios ou pareceres, referentes aos processos de tomada de contas dos administradores das entidades autárquicas, devem ser encaminhados, com os mesmos, ao Tribunal, nos prazos legais, a quem compete, nos têrmos do art. 77, inciso II, da Constituição de 18 de setembro de 1946, o julgamento das responsabilidades decorrentes".

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1947. — *Rogerio de Freitas*.